

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/98 - (REVOGADA)**

(Publicada no Diário Oficial de 10/07/1998)

Esta IN foi revogada a partir de 08/10/98 pela Instrução Normativa nº 58/98, publicada no DOE de 03/10/98.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso de suas atribuições,

### **RESOLVE**

**1** - Adotar os valores constantes do Anexo único desta instrução, como base de cálculo mínima para efeito de retenção do ICMS na fonte, relativo às saídas internas de farinha de trigo, promovidas pelos estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas abaixo:

**1.1** - 26.02-2 moagem de trigo;

**1.2** - 60 Comércio Atacadista.

**2** - Os valores mínimos de que cuida o item anterior serão admitidos, ainda, como base de cálculo utilizável para pagamento do ICMS na fronteira, quando da entrada de farinha de trigo originária de outras unidades federativas, e no desembarque aduaneiro, nas operações de importação.

**2.1** - Ocorrendo a hipótese em que o adquirente seja autorizado a efetuar o pagamento do imposto em momento diferente do da entrada da mercadoria em território baiano, serão aplicados os presentes valores para apuração do ICMS a recolher por antecipação tributária e retenção na fonte.

**3** - Aos valores mínimos ora fixados será aplicada a dedução de 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), na conformidade do inciso X do art. 87 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/87, nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, situado neste Estado, cujo código de atividade econômica seja 26.02-2 - moagem de trigo e por qualquer estabelecimento que efetue importação do exterior das aludidas mercadorias.

**4** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir do dia 13 de julho de 1998.

**GAB/DAT**, 9 de julho de 1998

**EUDALDO ALMEIDA DE JESUS**

Diretor Geral

## ANEXO

<b>CÓDIGO</b>	<b>TIPO</b>	<b>EMBALAGEM</b>	<b>VALOR FOB (R\$)</b>
17	FARINHA DE TRIGO		
17.01	COMUM	50 kg	40,00
17.02	COMUM	01 kg	0,80
17.03	ESPECIAL	50 kg	49,50
17.04	ESPECIAL	01 kg	0,99
17.05	PRÉ-MISTURA	50 kg	57,00
17.06	PRÉ-MISTURA	25 kg	28,50
17.07	IMPORTADA	Tonelada	990,00
17.08	COMUM A GRANEL	Tonelada	800,00
17.09	ESPECIAL A GRANEL	Tonelada	990,00
17.10	PRÉ-MISTURA A GRANEL	Tonelada	1.140,00

Obs.: quando a mercadoria se encontrar em embalagens distintas das previstas neste anexo, a base de cálculo será formada com base na proporcionalidade entre o valor da embalagem apresentada e o valor da de menor peso.